



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 10 de Julho de 2023.

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023

SÚMULA: Concede isenção e remissão para as Entidades que exercem atividades de organizações religiosas das taxas decorrentes de atividades de Poder de Polícia constantes no art. 46 incisos I, II, IV, V e VI e art. 90 da Lei Municipal 454, de 22 de dezembro de 1.983 e dá outras providências.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	1225 / 23
Recebido em:	10/07/23 às 15:15
Protocolista	

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora debatido, de autoria do Executivo Municipal, busca conceder benefícios fiscais para Entidades que exercem atividades de organizações religiosas no Município de Cambé.

A remissão, relativa ao exercício de 2023, e a isenção propostas, referem-se a taxas decorrentes de atividades de poder de polícia no que tange à: Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimentos; Fiscalização Sanitária; Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro e de Transporte de Carga; e Fiscalização de Ocupação de Permanência em Áreas e Vias e em Logradouros Públicos, bem como à utilização dos serviços de expediente específicos e divisíveis, compreendidos na Tabela XII da Lei Municipal nº 454, de 22 de Dezembro de 1983 – Código Tributário de Cambé.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal dispõe que a matéria em questão *“vislumbra colaborar para que as inúmeras entidades religiosas existentes em nossa cidade tenham a possibilidade de se regularizar e manter-se regular perante os órgãos de fiscalização e expedição de licenças municipais para exercícios de atividades, sem que o peso do custo das taxas decorrentes de poder de polícia para a expedição do devido Alvará de Funcionamento não afugente os representantes dessas instituições a alcançarem tal liberação. Importante destacar também que muitas dessas organizações religiosas atuam de forma relevante no*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

município através de suas ações religiosas e também sociais, contribuindo com a própria municipalidade para melhorar a vida dos cambenses”.

E complementa que “o impacto negativo gerado pelos benefícios fiscais concedidos quando da aprovação e vigência da lei em questão são ínfimos perto do orçamento anual do Município, sendo assim, o que para as instituições que farão jus as concessões desta lei pode ter um relevante significado para sua existência, para a coletividade não causará impactos expressivos, evidenciando desta maneira a sobressalência do interesse público na aprovação deste projeto de lei”.

Em anexo, a proposta apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 1, do Regimento Interno desta Casa, analisar assuntos de interesse financeiro, em especial “*proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público*”.

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Em consonância com a Lei Maior, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza também está amparada pela Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS TRIBUTOS

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca da matéria, vejamos a definição de tributo, trazida pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
(...)

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Corroborando com a legislação federal, a Lei Orgânica do Município define quais são os tributos municipais.

Art. 109. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

No mesmo sentido, consoante aos preceitos apresentados no Art. 145 da Constituição Federal, o Código Tributário do Município – Lei 454/1983, determina:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 2º *Integram o sistema tributário do Município:*

I - Os Impostos

a) Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

B) Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - As Taxas

a) Taxas decorrentes das Atividades do poder de polícia do município;

B) Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

III - Contribuição de Melhoria.

Feitas tais considerações, passemos a analisar o conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A presente proposta prevê a concessão de remissão e isenção de taxas decorrentes de atividades do poder de polícia a Entidades que exercem atividades de organizações religiosas.

Para melhor entendimento do tema, vejamos o conceito de taxa apresentado pelo doutrinador Ricardo Alexandre.

(...) as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível.

São dois, portanto, os “fatos do Estado” que podem ensejar a cobrança de taxas: a) o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da taxa de polícia; e b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos a sua disposição, que possibilita a cobrança de taxa de serviço.

*(ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. São Paulo: Método, 2010, p. 60)*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O Código Tributário Nacional especifica o fato gerador para a cobrança das taxas, bem como define o que é o poder de polícia na Administração Pública.

Art. 77. *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

(...)

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

A isenção de taxas, definida como “dispensa legal do pagamento do tributo devido”¹, está prevista no Código Tributário Nacional e é uma das formas de exclusão do crédito tributário, devendo decorrer de lei específica.

Art. 175. *Excluem o crédito tributário:*

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para*

¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. São Paulo: Método, 2010, p. 488.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Diferente da isenção, o CTN classifica a remissão como uma forma de extinção do crédito tributário.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IV - remissão;

De acordo com Ricardo Alexandre:

Remissão é a dispensa gratuita da dívida, feita pelo credor em benefício do devedor.

(ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. São Paulo: Método, 2010, p. 452)

Por ser causa de extinção do crédito tributário, a remissão deve estar prevista em lei específica, não gerando direito adquirido. Vejamos o que diz o CTN.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

No mesmo sentido, a Constituição Federal
assim determina:

Art. 150. (...)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No que tange a necessidade de lei específica, a Lei Orgânica do Município também coaduna com os preceitos constitucionais.

Art. 114. A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 115. A remissão de crédito tributários somente poderá ocorrer nos termos da legislação federal, devendo a lei que a autorize, ser aprovada por maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

Desta forma, fica claro que a presente matéria atende aos preceitos legais e constitucionais, mostrando-se apta para tramitação.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, a qual apresenta que: “a remissão das Taxas do Art. 46 incisos I, II, IV, V e VI e Art. 90 da Lei Municipal 454 de 22 de dezembro de 1.983 para as atividades de Organização Religiosa na Tabela I deste Estudo de Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário prevista para o exercício de 2023 em R\$ 27.909,70 (Vinte e sete mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), bem como o valor previsto do impacto financeiro e orçamentário para a isenção dos mesmos tributos para os Exercícios de 2024 e 2025 de R\$ 46.870,43 (Quarenta e seis mil,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), terá sua compensação de Renúncia de Receita estipulada na expectativa de aumento da base de cálculo dos próprios tributos remidos e isentados, ocasionado por novas organizações empresariais que serão estabelecidas no município (...)"

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual especifica:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que visa conceder os benefícios fiscais de isenção e remissão de taxas decorrentes das atividades de poder de polícia para entidades que exercem atividades de organizações religiosas em nosso Município, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável